



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
VARA ÚNICA

PROCESSO nº: 1843-57.2014.4.01.3908
CLASSE : 15203 – PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO :

DECISÃO

1. RESUMO

O **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** em face dos fatos apurados no IPL 637/2013-SR/DPF/PA, abrangendo as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no processo nº 2190-27.2013.4.01.3908, representou pela:

Prisão preventiva de:

- EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA;
- GIOVANY MARCELINO PASCOAL;
- EDIVALDO DALLA RIVA (PARAGUAI);
- LUIZ LOZANO GOMES DA SILVA (LUIZINHO);
- LUIZ HENRIQUE TAVARES;
- LEONARDO MINOTTO LUIZE;
- WILSON APARECIDO GOMES;
- ISMAEL WATHIER MARTINS;
- BOLESLAU PENDLOSKI FILHO (NENÊ);
- ELOIR GLOS (POLACO);
- BERENICE CRISTINA VIGNAGA GROTA;
- ROQUE ISOTON;

Prisão temporária de:

- FREUD FRAGA DOS SANTOS;
- EDSON BARBOSA DA MATA;

Busca e apreensão nos endereços de:

- EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA;
- GIOVANY MARCELINO PASCOAL;
- EDIVALDO DALLA RIVA (PARAGUI);
- LUIZ LOZANO GOMES DA SILVA (LUIZINHO);
- LUIZ HENRIQUE TAVARES;
- LEONARDO MINOTTO LUIZE;
- WILSON APARECIDO GOMES;
- ISMAEL WATHIER MARTINS;



de um grupo criminoso, que tem por fim a invasão e o comércio ilegal de terras públicas na região de Novo Progresso/PA e Altamira/PA, na área sob influência da BR – 163, nas certanias do Distrito de Castelo dos Sonhos.

A autoridade policial esclarece em sua representação (fls. 4/5), com narração de todos os elementos de provas colhidos durante as investigações, que, em síntese, o esquema ilegal funciona da seguinte forma:

- 1) *CASTANHA e GIOVANY negociam área de União com investidores interessados em pecuária e cultivo de grãos.*
- 2) *Com a interceptação telefônica também foi possível identificar que ISMAEL DO DUVALLE também pratica os mesmos crimes de CASTANHA e GIOVANY.*
- 3) *Para a efetivação da atividade criminosa, os “cabeças” contam com o apoio de pessoas que tratam da parte operacional como gerentes para a contratação de trabalhadores para o desmatamento, técnicos em georreferenciamento, etc.*
- 4) *O grupo também conta com corretores de imóveis, que oferecem as terras públicas para investidores, geralmente do sul e sudeste do Brasil.*
- 5) *Quando descobertos pela fiscalização ambiental, utilizam-se de “laranjas” para o não pagamento das multas, bem como escondem patrimônio obtido por meio da atividade criminosa.*
- 6) *Para melhor conseguir mascarar a prática criminosa, o grupo conta com apoio de advogado, o qual procura dar ar de legalidade em documentos fraudados pela quadrilha.*
- 7) *Parte da madeira extraída é utilizada na própria área para construção de cercas, barracões, etc, significando furto de bens da União já as áreas são propriedades federais.*

Com fortes indícios de que se tratava de uma quadrilha bem estruturada com ampla atuação, foi deferido o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas realizadas pelos terminais utilizados pelos investigados. As diligências decorrentes desse afastamento permitiram a colheita de indícios de envolvimento dos interceptados nos delitos descritos nessa decisão, bem como foi possível descobrir o *modus operandi* do grupo criminoso, conforme se verifica no áudio 55 e 56 do AC 03, fls. 7/9, em que o investigado WILSON APARECIDO GOMES bem explica a um investidor como funciona a grilagem de terras federais.



seja, o meio ambiente, patrimônio de inestimável valor cujo dano revela consequências que ultrapassam as fronteiras do território nacional.

Tal afirmação encontra suporte nos elementos indiciários do inquérito. Além do envolvimento direto de inúmeras pessoas na rede de invasão das terras públicas federais, restou provado já a esta altura das investigações, que os representados utilizam-se de interpostas pessoas, os chamados “laranjas”, que perpetuam as condutas criminosas sob suas ordens, afigurando-se imperioso o acautelamento destes a fim de cessar os eventos danosos, especialmente, ao meio ambiente, bem jurídico tutelado pela ordem jurídica que sofreu as mais graves lesões, certamente irrecuperáveis.

É patente, ainda, que os representados acreditam na impunidade de suas condutas, o que os estimula a continuar com a prática delitiva lesionando de forma imponderável a herança ambiental do local, devendo-se valorar o aspecto irrecuperável dos danos ocasionados na área, já que o objetivo da conduta contra o meio ambiente é destinada a efetivar atividade pecuária que impede a regeneração da flora e fauna, restando tão somente a recuperação por replante que certamente não reproduzirá os exemplares que foram perdidos no desmatamento.

(...)

A despeito da discussão acerca da ociosidade da previsão da garantia da ordem econômica como pressuposto fático para legitimar a prisão cautelar, uma vez que o receio pela reiteração de condutas criminosas já está contida na previsão genérica da garantia da ordem pública, o fato é que a preservação da liberdade dos representados, por ora, representa certeza da continuidade da prática delitiva.

Consta no inquérito policial e na narrativa da representação que os investigados invadem área de propriedade pública federal, providenciando a limpeza através do desmate com uso de fogo para, posteriormente, repassarem a terceiros por preços mais baixos. Com a aquisição mais barata das áreas destinadas à produção pecuária, inclusive com a sonegação das autorizações legais exigidas, os produtos resultantes, em razão do menor custo, entram no mercado com melhor preço, atentando diretamente contra a livre concorrência e desequilibrando as relações comerciais, já que os produtos oriundos de produção ao arrepio da legalidade são postos em circulação a preços menores, represando a atividade comercial daqueles que produzem sob o comando da lei, incidindo assim nas condutas proscritas de *dumping social* (quando as condições de trabalho são ruins e o preço da mão de obra é muito baixo, desrespeitando as legislações trabalhistas e as mínimas condições sociais) e *dumping ambiental* (quando não se respeita a legislação ambiental ou algum critério básico de proteção ao meio ambiente).

Ressalte-se que, conforme consubstanciado nos autos, o grupo criminoso movimenta milhões de reais em transações financeiras de compra e venda ilegal de terras públicas, utilizando-se de empresas, de “laranjas” e/ou parceiros para ocultarem os rendimentos financeiros fruto desse comércio ilícito ou



Da análise dos presentes autos, da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico (proc. nº 2190-27.2013.4.01.3908) e do Inquérito Policial, foi possível concluir que EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA e GIOVANY MARCELINO PASCOAL mantêm uma relação de parceria/sociedade (ÁUDIO 3, fl. 44, ÁUDIO 5, fl. 46, ÁUDIO 10, fl. 49, todos do Proc. nº 2190-27.2013.4.01.0908), e que detêm o comando de um forte esquema de grilagem, desmate e venda ilegal de terras públicas, juntamente e com o apoio de outros integrantes da quadrilha.

No áudio transcrito abaixo (fl. 90), CASTANHA confessa a prática de grilagem de terras em conversa com uma interlocutora:

SIRLEY: eu sempre falando, Julio, isso é errado, anoitecer pobre e amanhecer bem de situação, isso aí não é correto.

EZEQUIEL: é verdade.

SIRLEY: naquele tempo uma pessoa dormia sem carro, no outro dia tinha um, duas caminhonete na garagem, mas tudo com GRILAGEM DE TERRAS, coisa ilícita, NE?

EZEQUIEL: é coisa que não prestava, ta entendendo?

SIRLEY: aí tá o resultado, falei pra ele (Julio marido de Sirley), depois de tantos anos você ainda tem problemas com isso!

EZEQUIEL: só tive problema com aquilo lá, só tive problema com o IBAMA, com terra, até hoje eu respondo no IBAMA, com tanto pepino, direito eu tenho processo para responder.

Em outro áudio com a mesma interlocutora, EZEQUIEL diz ser conhecido como grileiro e que vendia terras localizadas dentro de reserva, fls. 254/255, dos autos da Interceptação:

AUDIO 02

EZEQUIEL: por causa daquelas coisa, eu pago o preço até hoje por causa do meu nome de grileiro, de bandido, acredita?

SIRLEY: hum rum.

EZEQUIEL: e eu não posso reclamar porque a gente mereceu, quem quer mexer com coisa errada só dá isso, entendeu?

(..).

AUDIO 03

EZEQUIEL: até nessas **grilagens de terra, eu nunca vendi terra que tava dentro de reserva sem falar para as pessoas.** Isso que o Julio fez, eu nunca fiz, entendeu? Eu sempre contei a verdade.

As provas produzidas durante as investigações são ricas em comprovar que EZEQUIEL comanda um esquema milionário de invasão, desmatamento, compra e venda de terras federais.



Os diálogos do áudio 06, fls. 167/168 dos autos, confirmam que o investigado pratica desmatamento ilegal, bem como faz uso de “laranjas” para encobrir a sua autoria:

| DIÁLOGO |
|---|
| <p>CASTANHA: <i>Só tem mais uma derrubada que eu ainda derrubo na minha vida, só tem essa que eu faço questão de derrubar. Mas eu vou dar um jeito de botar o nome de um e de outro.</i> O dia que nós compra aquela fazenda, aquela fazenda é sua. Aquela eu vou fazer questão de derrubar. Mas não é toda não, só um pedaço.</p> <p>SIRLEY: mas para porque não tem mais necessidade de tudo isso.</p> <p>(...)</p> |

Destaque-se ainda documento constante no inquérito policial, denominado “Informação técnica sobre desmatamento vinculado ao crime de lavagem de dinheiro através de organização criminosa no Município de Novo Progresso”, especificamente à fl. 69 do Inquérito policial, que informa destruição de área na Flona do Jamanxim de 1.307,1007 ha, destacando a ocorrência de queimada na referida área.

Por todo o exposto, verifica-se que EZEQUIEL ANTÔNIO CASTANHA é tido como o autor dos crimes de: 1) invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304) do CPB); 9) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sendo assim, há demonstração da existência de vários crimes e indícios suficientes de autoria, todos fundamentados em amplo conjunto de provas. Observa-se, primeiramente, o atendimento da conveniência da instrução criminal no pedido da prisão preventiva requerida, em virtude do amplo poder de influência da organização criminosa, o que traz certeza da possibilidade de que a liberdade do indiciado prejudicará a livre produção de prova, com a possibilidade de ameaças a



posto de grande negociador de terras na região de Novo Progresso/PA.

Também é sabido que GIOVANY faz uso de métodos violentos, como ficou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência policial relatado por SILVIO ROBERTO ROMANELI (fls. 239 Inquérito policial), bem como ficou evidenciado no ÁUDIO 39 (AC12), fl. 218.

Em várias conversas interceptadas nos autos do processo nº 2190-27.2013.4.01.3908, em especial a que segue abaixo (fls. 171/172 e 178 dos presentes autos), fica nítido que GIOVANY comercializa áreas pertencentes à União sem qualquer receio de vir a ser punido em razão de tal prática.

DIÁLOGO

GIOVANY: oi
HNI: que terra é essa que robertinhota ligando, falou que falou com voce, que voce pega la no mil LA NA RESERVA, troco de outra?
GIOVANY: há?
HNI: de um cara la de camburiu de saopaulo que tem uma terra ali no castelo (dos sonhos) ali perto do mil, ali TA NA RESERVA. ele quer trocar uma terra com voce em outra aqui no, ali onde era a do silvio, mas ai tem que falar daquela outra porque a do silvioja foi
GIOVANY: não, a do silvio é ali no moraes (de almeida)
HNI: pois é, ai ele tava falando que ja falou com voce sobre outra terra la no mil. o cara quer compra a terra mais quer colocar a dele no mil, **SÓ QUE A DELE ESTÁ NA RESERVA**,
GIOVANY: hamham, **EU PEGO**
HNI: pois é, tala em camburiu, to tentando ligar pra ele e não consigo, amanha vou ligar pra ele de novo
GIOVANY: o cara tem que vir aqui. la não adianta, o cara tem que vir aqui.
HNI: pois é mas ele tala e **TA QUERENDO SABER SE VOCE PEGA?** Se voce pegar o cara vem aqui pra fazer a "gambira"
GIOVANY: **EU PEGO!** manda ele vir então
HNI: ta, eu vou ver se consigo falar com ele.

DIÁLOGO

GIOVANY: oi
CREDOR: oi Giovany
GIOVANY: fala Criança. Viu, como eu fiz um negocinho pequeno, aí eu vou pagar aqueles dois cheques e vou pagar a caminhonete segunda feira. Eu vou acabar de bater o contrato de tarde. O banco está quase fechando aqui. Negocinho pequeno. **Vendi uma terrinha na reserva aqui.** Entendeu? aí segunda feira eu passo pra você sem falta, aí vou passar aquela Ranger sua no negócio depois que eu pagar essa aí ...

No diálogo constante no AUDIO 32-AC10, fl.231, BOLESLAU (NENÊ) diz que GIOVANY é o maior vendedor de fazendas no Pará. Os investigados afirmam que realizam negócios sem documentação, em troca de bens, bem como fazem o negócio "sujo":

DIÁLOGO

3'35"
NENÊ: ... e outra coisa, quem é o maior vendedor de fazendas do Parazão? é você! o cara(Luiz Henrique) tem que bajular você! porque que você tem uns probleminha? porque você faz tudo, empeita tudo, porque o fácil ninguém quer, o ruim é o que nós faz. Lá na frente, todo mundo sai arrumado, recebe, todo mundo acerta, agora boca suja ninguém pega
GIOVANY: manda vir um gambira e vender uma fazenda sem gambira. Não tem!
NENÊ: comprar trem arrumadinho, com escriturinha, pagar com dinheiro, cadê que ele faz um negócio desse?



Por todo o exposto, verifica-se que GIOVANY MARCELINO PASCOAL é indicado como o autor dos crimes de: 1) invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304) do CPB); 9) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Há nos autos a demonstração de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria, amparados em amplo conteúdo probatório. O pedido de prisão preventiva atende à conveniência da instrução criminal, em virtude do amplo poder de influência da organização criminosa no Município de Novo progresso, em especial do seu poder de comando, propensão a utilizar de violência e sua ampla atuação em todas as etapas da atividade criminosa, o que traz certeza de que sua liberdade prejudicará a livre produção de prova, com a possibilidade de ameaças a possíveis testemunhas.

Ademais, há de se destacar a garantia da ordem pública, destacando a repercussão social da infração, acarretando grandes prejuízos ao bem de uso comum (meio ambiente equilibrado), além do efeito deletério à comunidade com a continuidade dessa atividade ilícita.

Por último, destaco, a garantia da aplicação da lei penal, pois, além da vinculação com a exploração de garimpos na região (fl. 19, 57), Giovany teria interesse em cometer atos ilícitos no Estado do Amapá, conforme verificado à fl. 186, o que dá indicação concreta da possibilidade de fuga.

2.2.3. EDIVALDO DALLA RIVA (PARAGUAI)

EDIVALDO DALLA RIVA, natural de Itaituba/PA, nascido em 12/01/1983, filho de Ivone Dalla Riva, RG 5558818, CPF 98710176268, residente a



GIOVANY: oi

EZEQUIEL: deixa eu te perguntar uma coisa, eu estou com o Negão do ...ininteligível...aquela terra lá do Patrocínio, ele queria saber em que nome foi colocado aquele C.A.R(Cadastro Ambiental Rural) lá? aquela terra do Ney, que o pessoal foi lá na casa dele, ele quer saber pra quem ele vendeu

GIOVANY: pro Paraguai, EDVALDO DALLA RIVA

ÁUDIO35 (AC 07)

DIÁLOGO

1'20" **Paraguai** pergunta se ela movimenta a conta do BB pra fazer um cambalacho como se fosse do Ademir
2'02" **Mirna** pergunta se vai colocar o nome dele (Ademir) e Paraguai explica como acontece

Por todo o exposto, verifica-se que PARAGUAI é indicado como o autor dos crimes de: 1) causar dano indireto à Unidade de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 2) destruir floresta considerada de preservação permanente (art. 38 da Lei nº 9.605/98); 3) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB), 4) falsidade ideológica (art. 299 do CPB), 5) uso de documento falso (art. 204 do CPB); 6) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 7) de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sendo assim, há a demonstração de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria dos crimes atribuídos a EDIVALDO DALLA RIVA. O pedido de prisão preventiva se justifica com a finalidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista especialmente o papel que exercia como cartógrafo, realizando georreferenciamento, o que tem função essencial na atividade criminosa, servindo para medir as áreas, e pautar a atuação da prática dos crimes ambientais, além de servir como “laranja” e atuar como peça fundamental na negociação com potenciais compradores.

Sem a sua prisão essa atividade pode facilmente ser exercida em outro grupo criminoso, implicando na continuidade da atividade e das lesões ao bem jurídico atingido.

A conveniência da instrução criminal está demonstrada pela vinculação do indiciado com GIOVANY, que exerce função de comando no grupo criminoso, indicando que EDIVALDO DALLA RIVA funcionará, caso permaneça em



DIÁLOGO

LOZANO: e aí como é que estão as coisas?

REIKER: beleza

LOZANO: vamo comprar uma área ali?

REIKER: o Giovany já foi atrás de mim hoje

LOZANO: e aí?

REIKER: eu estou gastando demais naquele Castelo. Não tem muito dinheiro assim não

LOZANO: ah Reiker, bora! todo mundo está comprando lá oh, o Castanha comprou, o Ismael comprou. Todo mundo esta comprando, todo mundo está achando que vai sair da reserva. Vamos comprar lá moço? está baratinho

REIKER: comprar, o Giovany falou eu te faço condições. Mas aí eu tenho que derrubar uai

LOZANO: mas que proposta que ele fez pra você que eu vou lá fazer uma proposta pra ele

REIKER: ele pediu 300 contos o alqueire, mas eu não posso

LOZANO: porquê?

REIKER: eu tenho que arranjar mais 200 mil, onde eu vou arranjar. Eu tenho que arranjar 300 pra pagar e 200 pra fazer. no mínimo tem que derrubar uns 200 alqueires ué

LOZANO: mas 200 mil nos ajeita pra fazer essa derrubada, nos ajeita. É pouquinho dinheiro demais pra você fazer uma fazendinha

Note-se que no diálogo, LUIZ LOZANO tenta convencer o investidor a comprar uma área que fica dentro de reserva ambiental, alegando que com 200 mil reais ele conseguiria derrubar e “fazer” a fazenda. Ainda ressalta que EZEQUIEL CASTANHA e ISMAEL WITHIER MARTINS compraram terras nessa área.

Logo, é possível concluir que LUIZ LOZANO é indicado como partícipe de todos os crimes praticados por GIOVANY MARCELINO PASCOAL, quais sejam: 1) invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304 do CPB); 9) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Há nos autos a demonstração de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria, amparados em amplo conteúdo probatório. O pedido de prisão preventiva atende à conveniência da instrução criminal, em virtude do amplo poder de influência da organização criminosa no Município de Novo progresso, em especial da interação direta do indiciado com aqueles que comandam o grupo criminoso, com uma ampla atuação em todas as etapas da atividade



fazer derrubada não, mas eu sabia que aquele dinheiro não ia ponhá na derrubada...

LUIZ HENRIQUE: Mas ele tá fazendo né?

CASTANHA: Tá fazendo derrubada, mas toda hora tem que dar vinte mil, tem que dar dez mil, porque ele não tem, quer dizer, acho que lá no final ele vai me dar cinco milhão mas se eu ..., eu recebi né, receber do Giovany não é fácil não. Receber de um cara quebrado é fácil?!

(...)

CASTANHA: Receber de quem tem dinheiro é muito fácil, que nem o Wilson, nós impressa. Tal, tal. Mas se a gente impressa o Giovany, o Giovany só tem imagem pra vender. A única terra que ele tinha pra vender é essa aí. **As outras são tudo reserva**, tudo trem ilusório ainda. é tudo miragem.

Na interceptação de fls. 198, LUIZ deixa claro sua intenção de continuar vendendo fazendas, demonstrando que participa da ação do grupo intermediando venda ilegal das terras.

Concluí-se que LUIZ HENRIQUE TAVARES é indicado como partícipe de todos os crimes praticados por EZEQUIEL CASTANHA, quais sejam: 1) invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304) do CPB); 9) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Há demonstração da existência de vários crimes e indícios suficientes de autoria, todos fundamentados em amplo conjunto de provas. Observa-se também quanto a este indiciado o atendimento da conveniência da instrução criminal no pedido da prisão preventiva requerida, em virtude da sua relação direta e função executiva na organização criminoso, sendo um dos corretores nas vendas ilegais de terras, o que indica a propensão à prejudicar a livre produção de prova, com a possibilidade de ameaças a possíveis testemunhas, o que é reforçado pelo fato de as interceptações também indicarem a sua disposição de utilizar de violência.

Ademais, há de se destacar a garantia da ordem pública, destacando a repercussão social da infração, acarretando grandes prejuízos ao bem de uso comum (meio ambiente equilibrado), além do efeito deletério à comunidade,



Conforme narrado na representação policial, o empresário Wilson se desloca pelo menos uma vez por mês para Novo Progresso/PA, a fim de aventurar-se na atividade de compra e venda ilegal de terras. À fl. 229, é referido por Ezequiel, informando que este traria um comprador para terras, indicando a sua atuação como corretor.

Logo, entende-se que WILSON APARECIDO GOMES é indicado como partícipe de GIOVANY, CASTANHA e NENE nos crimes de: 1) invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV do CPB); 6) Falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304) do CPB); 9) formação de quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Fica demonstrada nos autos a existência dos crimes, bem como indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, torna-se cabível a medida, a fim de garantir a ordem pública, já que atua como corretor na venda ilegal dos imóveis, intermediando o contato com potenciais compradores, além de demonstrar profundo conhecimento da atividade criminosa, o que indica que, mesmo que fosse o único a permanecer livre, possui condições plenas de reestruturar toda a atividade ilícita e continuar sua exploração.

A prisão preventiva atende também à conveniência da instrução criminal, considerando o poderio econômico do réu, que evidencia a possibilidade de que prejudique a livre produção probatória, propicie a ameaça a testemunhas, a evasão de outros presos, bem como que coordene outros criminosos na destruição de provas.



do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV do CPB); 5) crime de formação de quadrilha (art. 288 do CPB); e 6) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sendo assim, a demonstração de prova de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria estão amplamente comprovados.

Observa-se primeiramente o atendimento da conveniência da instrução criminal no pedido da prisão preventiva requerida, dado o poderio econômico do indiciado, evidenciado por sua movimentação financeira, além do uso indiscriminado de laranjas e ligação direta com quem exercia função de direção da atividade criminosa. Nesse contexto, a prisão assegura que não haverá cooptação de testemunhas, impedindo que o agente adote medidas com a finalidade de destruir provas ou impossibilitar o conhecimento das peculiaridades da atividade do grupo criminoso.

A garantia da ordem pública também é assegurada pelo acolhimento do pedido de prisão, tendo em vista a franca utilização pelo indiciado das terras obtidas por meio da atividade ilícita, as negociações e interação com o grupo criminoso, indicando sua participação e dependência das ações criminosas para a exploração de suas atividades econômicas. Ademais, verifica-se oportuna a preservação da liberdade do representado, por ora, representa certeza da continuidade da prática delitiva.

2.2.9. BERENICE CRISTINA VIGNAGA GROTA

BERENICE CRISTINA VIGNAGA GROSTA, CPF 95081615153, RG 818910 SSP/MT, filha de Odete Benete Vignaga, nascida em 20/021971, na cidade de Loanda/PR, residente na rua Pará, 522, ao lado do bar Chopão, bairro Bela Vista/Novo Progresso vivendo maritalmente com Giovany Marcelino Pascoal no mesmo endereço.

Berenice Gerencia dois hotéis de propriedade de Giovany em Novo Progresso, embora não estejam em seu nome. O velho hotel Miranda localizado na



FUNCIONARIA DA LOJA AMIGÃO: está bom então, vou ficar aguardando

BERENICE: então tá filha, beleza então!

ÁUDIO 53 (AC 12)

DIÁLOGO

A partir de 0'22"

Fernanda: queria ver contigo a respeito de umas notinhas do Giovany, se tem previsão pra pagamento.

Berenice: quanto que é, Fernanda? Eu nem sabia.

Fernanda: dá 7614. Daí o Polaco está aqui pra pegar mais 1000 L de gasolina, aí eu queria ver a respeito do pagamento desse.

Berenice: então, acho que amanhã a gente vai fazer esse pagamento. Amanhã ou no máximo quarta-feira, tá?

A conversa continua e Berenice diz que não pode confirmar o pagamento porque o Giovany não se encontra. Mas o Giovany chegando, com certeza ele paga.

Dessa forma, conclui-se que BERENICE também faz parte do grupo criminoso, sendo indicada como partícipe em todos os crimes praticados pelo seu companheiro GIOVANY MARCELINO PASCOAL, quais sejam: 1) invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66); 2) desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); 3) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304 do CPB); 9) crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sendo assim, a demonstração de prova de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria estão amplamente comprovados.

Observa-se primeiramente o atendimento da conveniência da instrução criminal no pedido da prisão preventiva requerida, por sua ligação direta com quem exercia função de direção da atividade criminosa, servindo a importante função de contadora da organização criminosa, controlando os gastos e pagamentos, bem como o uso irregular da empresa para esses fins.

Nesse contexto, a prisão assegura que não haverá cooptação de testemunhas, impedindo que o agente adote medidas com a finalidade de destruir provas ou impossibilitar o conhecimento das peculiaridades da atividade do grupo criminoso.



terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); 4) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); 5) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV do CPB); 6) falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); 7) Falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); 8) uso de documento falso (art. 304) do CPB); 9) formação de quadrilha (art. 288 do CPB); e 10) lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98).

Sendo assim, a demonstração de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria estão amplamente comprovados. Ademais, em razão da conveniência da instrução criminal, faz-se necessária a prisão preventiva de BOLESLAU PENDLOSKI FILHO em virtude de manter relação direta com a organização criminosa que possui amplo poder de influência no Município de Novo progresso, o que gera a certeza que em liberdade prejudicará a livre produção de prova, com a possibilidade de instrumentalizar ameaças a possíveis testemunhas, destruir provas e causar embaraços à livre produção probatória.

Ademais, há de se destacar a garantia da ordem pública, destacando a repercussão social da infração, acarretando grandes prejuízos ao bem de uso comum (meio ambiente equilibrado), além do efeito deletério à comunidade, em havendo continuidade dessa atividade ilícita.

2.2.11. ELOIR GLOSS (POLACO)

ELOIR GLOSS, conhecido como Polaco, CPF: 875.123.351-72, nascido em 01/12/1971, filho de Eva Gloss, residente à Rua Robson Garcia, 806, Juscelândia, CEP 68.193-000 Novo Progresso – PA.

Segundo consta na representação policial, Polaco é indicado como colaborador de GIOVANY, sendo aquele responsável pelo recrutamento de trabalhadores para realizarem o serviço braçal, ou seja, para fazer “picadas”, trilhas que delimitam as áreas que serão derrubadas.

Consta ainda, que ELOIR GLOSS tem em seu nome conta bancária que, na verdade, é movimentada por GIOVANY e BERENICE. Em que pese a conta



Também foi utilizado para mascarar a venda da mesma fazenda para SÍLVIO ROMANELLI, livrando GIOVANY e CASTANHA das implicações administrativas do órgão ambiental.

Seu comprometimento com o grupo criminoso e propensão geral para prejudicar a instrução criminal sob a sua atuação criminosa, já estão evidenciados nos autos pelo fato de prestar falso depoimento ao Ministério Público Estadual (fls. 48/49-apenso IX).

Conforme análise da movimentação financeira de GIOVANY PASCOAL, ROQUE ISOTON recebeu quatro mil reais em dezembro de 2010, possivelmente em virtude de ter cedido o seu nome para utilização da quadrilha.

Portanto, conclui-se que ROQUE ISOTON é “laranja” de EZEQUIEL CASTANHA e GIOVANY MARCELINO PASCOAL, sendo indicado como autor dos seguintes crimes de: 1) falsidade ideológica (art. 299 do CPB); 2) falsificação de documento particular (art. 298 CPB), 3) uso de documento falso, 4) falso testemunho (art. 342 do CPB), além do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CPB).

Sendo assim, a demonstração de prova de existência de crime, bem como indícios suficientes de autoria estão amplamente comprovados. Há conveniência da instrução criminal, sendo necessária a prisão preventiva de ROQUE ISOTON, em virtude de sua atuação na organização criminosa, indicativa de sua disposição em prejudicar a livre produção de prova, com a possibilidade de destruição de documentos e oferecer ameaças a possíveis testemunhas.

Além disso, a medida possibilita a garantia da ordem pública, uma vez que evita a atuação criminosa do agente, principalmente como instrumento da lavagem de dinheiro, e da isenção criminosa de responsabilidade por infrações ambientais.

2.3. PRISÃO TEMPORÁRIA

No que tange às PRISÕES TEMPORÁRIAS, assim como nas preventivas, deve-se atentar ao inciso LXI do art. 5º da Constituição da República,



FREUD: bom?
LOZANO: beleza, deixa eu te falar , tem muito carro pra vender ou não?
FREUD: tem muito não, tem pouquinho
LOZANO: quantos carros mais ou menos você está tendo aí
FREUD: uns 20 carro, 15 carros, nem sei direito
LOZANO: deixa eu te falar, tem uma terras aqui, que nos estamos fazendo um grupo e ta faltando 5 , 6 pra acabar de fechar o grupo. Nesse grupo tá o Giovany, ta o Castanha, ta o Ismael, ta o Goiano, ta o Alex da Agroboi, já tem um pessoal bom já, tem mais uns que eu tenho que ver na lista. Cada lote desse é 1.000 alqueire, e aí eu queria te oferecer uma área dessa pra nós fazer uma gambira com o patrão, e não está cara
FREUD: deixa eu dar uma estudada e te falo
LOZANO: tá, fala aí comigo no Whats app então
FREUD: tá, eu vou mexer um negócio aqui essa semana que vem, to vendo se eu vendo a minha, eu tenho uma terrina aqui também. Eu vou ver se eu vendo ela aí nós mexe
LOZANO: ta, mas vamos ver esse negócio logo aí moço
FREUD: pergunta pro patrão se o negocio deu certo
LOZANO: a sim, beleza, eu estou entendendo já

ÁUDIO 34 (AC 11)

DIÁLOGO

FREUD: oi
LOZANO: fala meu patrão
FREUD: vendeu aquela terra vizinha da minha lá?
LOZANO: não!
FREUD: não? la é 700 alqueires?
LOZANO: lá é 1.000, tem 300(abertos) e ta acabando 500(sendo derrubados). Você quer que eu mande o mapa pra você?
FREUD: mas 300 alqueires não estão na reserva?
LOZANO: não, não tem nada na reserva não. Quer que eu mande as fotos dela pra você?
FREUD: não, mas aí não dá conta
LOZANO: não dá conta o que?
FREUD: eu ia ver se fazia um preço lá. Quanto que é o preço dela?
LOZANO: quanto é que o cara dá conta?
FREUD: ele tem **2 milhões, um milhão e meio ...**
LOZANO: uai, vamos vender outra pra ele
FREUD: não, mas tem que ser lá naquele lugar
LOZANO: mas 2 milhões não dá nem de pagar a terra
FREUD: tem outra lá perto?
LOZANO: da de ver, uai. Mas o dinheiro desse cara é resumido, é a vista?
FREUD: não, ele vendeu uma área aqui, é parcelado. Ninguém vende terra a vista não, moço

Cabe ressaltar as informações de que o agente possuía gado em terras embargadas de GIOVANNY, conforme informado pelo IBAMA, bem como que a análise da movimentação financeira de GIOVANY mostrou depósitos que somam R\$ 257.500,00, entre outubro de 2010 e agosto de 2011, daquele para este.

Portanto, FREUD é indicado como partícipe de GIOVANY nos seguintes crimes: 1) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei 9605/98); 2) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei 9.605/98); 3) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 4) falsidade ideológica (art. 299 do CPB); 5) uso de documento falso, além dos crimes de formação de quadrilha (art 288 do CPB).



não;

EDSON: ah tá;

GIOVANY: ele não quer aqui, quer lá em São Paulo, entendeu?

EDSON: eu sei, mas o VILELA falou que queria que eu conversasse com ele, porque ele tava meio em dúvida, como era o negócio e tal, uma orientação, eu falei: converso sim Vilela;

GIOVANY: não, não em muito interesse, se o cara quiser, não precisa esquentar a cabeça, não

GIOVANY: o Vilela queria trocar a firma aqui?

EDSON: não, o Vilela queria informar pra ele, que o negócio era bom, tal, tal;

GIOVANY: ah tá;

EDSON: informar pro cara, porque o cara nunca viu esse "trem" na frente, como eu sou do ramo e tenho conhecimento é pra mim passar pro cara como funcionava;

GIOVANY: deixa eu te falar, **deu certo aquele teu negócio lá?**

EDSON: ainda não ficou decidido pra terça-feira;

GIOVANY: **não conseguiu segurar o gado lá não, ainda não?**

EDSON: não ficou pra terça-feira;

GIOVANY: **mais você acha que vai conseguir;**

EDSON: vai, eu acho;

GIOVANY: tá, o menino aqui não conseguiu não, não sei se ele não botou um dinheirinho na Rutineia, tem que botar um dinheirinho, eu to aqui no botequinho, no espetinho, do lado da predileta;

EDSON: então tá, eu passo mais tarde aí.

A ligação direta de EDSON com GIOVANY e CASTANHA ainda são acentuadas pela movimentação financeira deste, na qual foi verificada transferência bancária em favor de CASTANHA no valor de R\$ 5.000,00 em 03/12/2010, data próxima às compras das Fazendas Queixada e Mutun-Acá, que pode ter sido parte do pagamento do negócio.

Além disso, o seguinte áudio demonstra a continuidade das relações financeiras do indiciado com o grupo criminoso, desta vez diretamente com GIOVANY:

ÁUDIO 13 (AC 10)

DIÁLOGO

HNI: fala Pascoal

GIOVANY: criança, eu estou com cheque de Edson da Mata, que está com dinheiro

HNI: quanto é?

GIOVANY: vou pegar daqui a pouquinho, vou pegar e vou te passar

HNI: quanto é porra, sem eu saber!

GIOVANY: eu vou pegar uns 100 conto(mil), é vários chequinhos, é do Edson da Mata, o melhor homem da cidade

Portanto, EDSON DA MATA é indicado como autor dos seguintes crimes de: 1) degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei 9605/98); 2) provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei 9.605/98); 3) furto de bens da União – madeira, qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CPB); 4) falsidade ideológica (art. 299 do CPB); 5) uso de documento falso, além dos crimes de formação de quadrilha (art 288 do CPB).



profissional da advocacia, mas sim efetiva coordenação jurídica do grupo criminoso, faz-se necessária a decretação da prisão temporária.

Ressalte-se que a prisão mostra-se imprescindível para a investigação criminal, considerando as fartas evidências de que o indiciado fazia parte da organização criminosa, mantendo relações financeiras e instruindo o grupo na falsificação de documentos, o que dá certeza não só de sua participação no grupo, mas de sua propensão a impedir a livre produção probatória, ou mesmo que possa ameaçar testemunhas ou destruir informações fundamentais para o esclarecimento da atuação do grupo criminoso.

Nesse contexto, tendo em vista que um dos crimes atribuídos ao agente é o de formação de quadrilha ou bando, faz-se necessária a decretação da prisão temporária.

Tratando da aplicação de prisão cautelar, aplica-se o art. 7º, V, do Estatuto da OAB, devendo ser observado que a prisão ocorra em sala do Estado maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

2.4. BUSCA E APREENSÃO

Em relação ao pedido de **BUSCA E APREENSÃO**, como decorrência do direito à intimidade e à vida privada do cidadão, a Constituição da República assegurou, no seu art. 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo.

Ocorre que em um Estado democrático de direito não existem liberdades públicas absolutas, razão pela qual a referida Carta também ressalvou, no mesmo dispositivo, a possibilidade de afastamento da inviolabilidade por meio de decisão judicial.

Não foi por outro motivo que o STF consolidou o entendimento, segundo o qual:

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas,



cpfs, rgs ou outros documentos em nome de terceiros; 8) qualquer documento bancário, inclusive cartões, em nome de terceiros; 9) agendas, cadernos e/ou livros de contabilidade que indiquem pagamentos a pessoas que realizam serviço de desmatamento; 10) notas fiscais e recibos que indiquem a compra de combustível, alimentação, sementes, motosserras ou outros objetos utilizados em desmatamento; 11) motosserras ou outros objetos utilizados em desmatamento; 12) valores em dinheiro superiores a dez mil reais; 13) quaisquer outros documentos e objetos que ajudem na convicção do contexto probatório.

Quanto ao último item, destaque-se que estão abrangidos, computadores, notebooks, tablets, celulares, smartphones, já que são mídias digitais nas quais podem estar armazenados os documentos citados.

Por todo o exposto, entendo que estão presentes os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da medida acautelatória.

2.4.1. QUEBRA DA INVIOABILIDADE

Como estão presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crimes pelo advogado Leonardo Luize Minotto, o que é em especial destacado pelos seguintes trechos dos AUDIOS de fls. 203/205:

ÁUDIO 43 (AC 04)

DIÁLOGO

LUIZINHO: Ô!...doutor Leonardo!
LEONARDO: Fala Luiz!
LUIZINHO: Boa Tarde! tudo bem?
LEONARDO: Bom! e cé?
LUIZINHO: Beleza!...deixa eu te per...fazer uma pergunta...aquele contrato aquela terra...que...da Serra Verde...o Wil...o...SÍLVIO ROMANELI fez devolvendo pro GIOVANY? taí com você?
LEONARDO: Ai! ai! ai! ai! ai! acho que não!
LUIZINHO: Tá! que ele fez aí...ele falou que fez, sabe porquê?
LEONARDO: Aaaah!...tá! fez...(ininteligível) é que não fez comigo, fez com a DANIELA...há?...
LUIZINHO: Há! sabe porquê?...deixa eu falar...eu preciso fazer uma ficha no ADPARÁ, e esse cara só faz ...com esse documento voltando a terra...então! o quê que eu vou fazer? é...eles voltaram essa terra...pro GIOVANY, porque o cadastro da ADPARÁ tá no SÍLVIO, então tem que levar esse papel lá...pra eles abrir outro cadastro pra...(ininteligível)...
LEONARDO: Tá! eu vou ver com a DANIELA onde é que ela pôs...e já te falo...você quer passar aqui daqui a pouco?
LUIZINHO: Não! vê aí! daí...na hora que você ver aí...se puder! aí você dar uma ligadinha pra mim.
LEONARDO: Beleza então!...

EM SEGUIDA CONVERSAM AMENIDADES.

ÁUDIO 68 (AC 05)

DIÁLOGO

HNI: alô
LOZANO: o Dr. vc tá aí no escritório?



suas declarações possam ajudar a esclarecer ainda mais todos os elementos de prova colhidos até o momento.

2.6. SEQUESTRO DE BENS DOS INVESTIGADOS E BLOQUEIO DAS CONTAS

Sobre do pedido de **SEQUESTRO DE BENS DOS INVESTIGADOS E BLOQUEIO DAS CONTAS**, entendo que a Autoridade Policial demonstrou a existência de fortes indícios da proveniência ilícita dos bens adquiridos pelos investigados, os quais fizeram de suas atividades um meio habitual para a prática de: invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66); desmatamento de Unidades de Conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98); degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98); provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei nº 9.605/98); furto de bens da União – madeira (art. 155 do CPB); falsificação de documento particular (art. 298 do CPB); falsidade Ideológica (art. 299 do CPB); e uso de documento falso (art. 304) do CPB, o que justifica a concessão das medidas requeridas, a fim de garantir o futuro ressarcimento do dano, decorrente dos efeitos da sentença condenatória que, porventura, seja aplicada aos investigados.

Importante destacar que o desmatamento para pecuária e a retirada ilícita de madeira do interior da Flona Jamanxim e Flona Altamira, dentre outras, configura prática de crime que reduz o patrimônio da União, implicando dano ao erário federal e locupletamento ilícito dos autores do fato.

Nesse sentido, cabível o sequestro dos bens dos denunciados, com base no Decreto-lei nº 3.240/1941 e no art. 125 do CPP.

Assim, considerando que há indícios veementes de que a lesão ao erário federal foi praticada pelos denunciados, restam preenchidos os requisitos exigidos no art. 3º do Decreto-lei nº 3.240/1941.

Portanto, totalmente cabível a indisponibilidade de bens, uma vez que a medida não apenas garante da reparação do dano ambiental, mas, sobretudo, para a efetiva descapitalização e desestímulo dos envolvidos.



Dano: R\$ 66.170.766,86

9. Área Flona Altamira (fls. 53/63-autos)

Área: 4.235,58 ha

Dano: R\$ 147.511.370,64

10. Fazenda Queixada (fls. 74/82- autos)

Área: 1.058 ha

Dano: R\$ 36.846.669,03

O valor total, por estimativa, do dano ambiental provocado pelos investigados, levando-se em conta o Valor de Uso Direto (VUD) do recurso ambiental, foi de **R\$ 503.962.843,63 (quinhentos e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).**

Como esse valor decorre de danos contra o meio ambiente, que implica em responsabilidade solidária de todos os envolvidos, o que é reforçado pelo fato de se tratar de reflexo da atuação criminosa do grupo investigado, as ordens de bloqueio e de seqüestro de bens correspondem ao valor total do dano. Essa é a única forma de assegurar, de alguma forma, um resguardo mínimo e a perspectiva de alguma reparação dos bens jurídicos afetados.

2.7. SUSPENSÃO DOS CARs E EMISSÃO DE GTAs

No que tange ao pedido **DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CARs E EMISSÃO DE GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL – GTAs**, cumpre destacar que os crimes ambientais e correlatos possuem como um dos objetivos, a produção agropecuária.

Portanto como forma de medida cautelar de cunho econômico sugeriu-se a suspensão ou cancelamento dos CARs provisórios ou definitivos em nome dos investigados (SEMA/PA), bem como a suspensão de emissão de GTAs (ADEPARÁ).

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro público eletrônico de abrangência nacional obrigatório para todas as propriedades e posses rurais, cuja finalidade é identificar as áreas de preservação permanente (APPs) e de reservas



2.8. FIM DO SIGILO JUDICIAL

No tocante ao pedido de **Fim do Sigilo Judicial**, conforme destacado pela autoridade policial, toda investigação policial deve ser em regra sigilosa para a proteção da própria investigação e da imagem dos investigados.

Aduz ainda que, contudo, o sigilo da investigação se encerra com a sua conclusão, pois com o oferecimento da ação penal por parte do Ministério Público, o Inquérito Policial vira Processo Judicial, que é pautado, como regra, pela ampla publicidade.

A publicidade permite o acesso à informação, sendo, portanto, pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a população para fins de controle da atuação do poder público.

Não é por outra razão, que a Constituição da República de 1998 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX).

Logo, mostra-se cabível o deferimento, devendo se observar o devido resguardo das informações obtidas pela quebra de sigilos telefônicos e financeiro que não importem a essa investigação, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito à intimidade.

2.9. DA TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O PRESIDIO EM BELÉM

O MPF requereu, em sua manifestação, que os presos da Operação Castanheira sejam custodiados em presídios em Belém/PA.

Tendo em vista que foi constatado, em visita *in locu* pelo próprio órgão ministerial, as condições precárias do Presídio Estadual de Itaituba/PA e a impossibilidade de recebimento dos referidos presos na casa penal de Santarém/PA, em razão de decisão judicial em sede de Ação Civil Pública que proíbe o recebimento de presos oriundos de outras comarcas em virtude da superlotação.

Ademais, destacando-se o fato de inexistir presídio federal no Estado do Pará, bem como unidade da Polícia Federal na cidade de Novo Progresso e Itaituba.



que possam comprovar pagamentos “avulsos”; 4) Multas do IBAMA, cadastro ambiental rural (CAR), Licença ambiental rural (LAR), guias florestais, autorização de planos de manejo; 5) contratos de arrendamento de gado, contrato de compra e venda envolvendo gado, registros na ADEPARÁ, GTAs (Guia de Transito Animal); 6) procurações públicas ou particulares; 7) CPFs, RGs ou outros documentos em nome de terceiros; 8) qualquer documento bancário, inclusive cartões, em nome de terceiros; 9) agendas, cadernos e/ou livros de contabilidade que indiquem pagamentos a pessoas que realizam serviço de desmatamento; 10) Notas fiscais e recibos que indiquem a compra de combustível, alimentação, sementes, motosserras ou outros objetos utilizados em desmatamento; 11) motosserras ou outros objetos utilizados em desmatamento; 12) Valores em dinheiro superiores a dez mil reais; 13) Quaisquer outros documentos e objetos que ajudem na convicção do contexto probatório, nos seguintes endereços:

| | ALVO | | ENDEREÇO | CIDADE/UF |
|---|---------------------------------------|-------------|---|-------------------|
| 1 | EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA | RESIDÊNCIA | AVENIDA ORIVAL PRAZERES N 1119 – RUY PIRES DE LIMA, NOVO PROGRESSO – PA, 68193-000, BRASIL AO LADO DO SUPERMERCADO CASTANHA | NOVO PROGRESSO/PA |
| | | EMPRESA | SUPERMERCADO CASTANHA: AVENIDA ORIVAL PRAZERES N 1119 | NOVO PROGRESSO/PA |
| 2 | GIOVANY MARCELINO PASCOAL | residencia | AV. PARÁ, 522, AO LADO CHOPÃO LANCHONETE E PIZZARIA QUASE DE ESQUINA COM A AVENIDA ORIVAL PRAZERES | NOVO PROGRESSO/PA |
| | | comercial | HOTEL MIRANDA (VELHO): AVENIDA JAMANXIN ESQUINA COM A RUA DAS ACÁCIAS. | NOVO PROGRESSO/PA |
| | | comercial | HOTEL MIRANDA (NOVO): RUA DAS ACÁCIAS PROXIMO A AVENIDA JAMANXIN | NOVO PROGRESSO/PA |
| 3 | EDIVALDO DALLA RIVA (PARAGUAI) | residencial | Rua José Vaz Filho,34 (s/n), Bairro Jardim América | NOVO PROGRESSO/PA |
| 4 | LUIZ LOZANO GOMES DA SILVA (LUIZINHO) | residencial | RESIDENCIAL: HOTEL MIRANDA, PROVAVELMENTE NO QUARTO 13 | NOVO PROGRESSO/PA |
| 5 | LUIZ HENRIQUE TAVARES | residencial | Rua Tancredo Neves, 122, Jardim Tropical, bairro Santa Luzia, Novo Progresso/PA | NOVO PROGRESSO/PA |



| | | | | |
|----|--------------------------|-------------|--|--------------------------|
| 15 | EDSON BARBOSA DA MATA | residencial | RESIDENCIAL: RUA BENTO XVI, 80 ESTANCIA RECREIO, SÃO JOSE DO RIO PRETO | SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP |
| 16 | ROQUE ISOTON | residencial | RUA GONCALVES DIAS 221 OU 222 JA PLANALTO III CEP 68193000 NOVO PROGRESSO – PA | NOVO PROGRESSO/PA |
| 17 | ANDERSON FERNANDO LISIAK | residencial | R IJUI SN RUI PIRES DE LIMA CEP 68193000 NOVO PROGRESSO – PA | NOVO PROGRESSO/PA |
| 18 | ONÉRIO CASTANHA | residencial | AV ACORIZAL SN LT-05, QD-10 CENTRO CEP 78593000 NOVA MONTE VERDE – MT | NOVA MONTE VERDE/MT |

Os valores indicados no item 12 também servem de parâmetro para fins de eventual apreensão de moeda estrangeira, devendo o montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ser comunicado à Receita Federal para fins administrativos/fiscais e ser feita autuação criminal por conduta típica descrita na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Autorizar a condução coercitiva perante a autoridade policial, caso se recusem, injustificadamente, a acompanhar de forma espontânea os agentes policiais que os encontrarem, **devendo ser respeitado o direito à não auto-incriminação durante a oitiva dos conduzidos**, das seguintes pessoas:

- VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA,
- ONÉRIO CASTANHA,
- AMARILDO DOMINGOS DA SILVA e
- ANDERSON FERNANDO LISIAK

Deferir o seqüestro de bens dos investigados, uma vez que restou demonstrada a existência de fortes indícios da origem ilícita dos bens adquiridos por eles, bem como o **bloqueio das contas, no valor correspondente a R\$ 503.962.843,63 (quinhentos e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)**, via **BacenJud**, das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

| NOME | CPF/CNPJ | Observação |
|---|--------------------|------------------------|
| EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA | 083.259.408-32 | INVESTIGADO |
| SUPERMERCADO CASTANHA (VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO LTDA) | 06.111.810/0001-00 | EMPRESA DE INVESTIGADO |
| SUPERMERCADO CASTANHA LTDA | 03.849.119/0001-21 | EMPRESA DE INVESTIGADO |
| AGROPECUARIA CASTAGNA LTDA | 11.270.610/0001-21 | EMPRESA DE INVESTIGADO |
| GIOVANY MARCELINO PASCOAL | 905.285.141-72 | INVESTIGADO |



| | | |
|---------------------------------|----------------|--|
| ALCIONE PEREIRA DA SILVA | 330.177.351-68 | Sócia que sucedeu EZEQUIEL CASTANHA e VANDERLEIA CASTANHA na empresa VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO LTDA – ME (CNPJ 06.111.810/0001-00) |
| ROSANA DE FATIMA CARVALHO | 605.106.331-53 | Sócia que sucedeu EZEQUIEL CASTANHA e VANDERLEIA CASTANHA na empresa VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO LTDA – ME (CNPJ 06.111.810/0001-00) |
| JOAO BATISTA VIEIRA DE CARVALHO | 838.478.632-15 | Sócio que sucedeu ROSANA CARVALHO e ALCIONE SILVA (que já haviam sucedido EZEQUIEL CASTANHA e VANDERLEIA CASTANHA) na empresa VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO LTDA – ME (CNPJ 06.111.810/0001-00) |
| HAROLDO SOUSA DE CARVALHO | 716.111.422-53 | Sócio que sucedeu ROSANA CARVALHO e ALCIONE SILVA (que já haviam sucedido EZEQUIEL CASTANHA e VANDERLEIA CASTANHA) na empresa VIEIRA & SOUZA DE CARVALHO LTDA – ME (CNPJ 06.111.810/0001-00) |
| SONIA MARIA VIGNAGA | 667.677.251-53 | Cunhada de GIOVANY PASCOAL, sócia do HOTEL MIRANDA (GROTTA & VIGNAGA LTDA – ME, CNPJ 05.392.411/0001-93) |

Utilize-se o sistema **RENAJUD**, visando à restrição total de veículo(s) de propriedade dos investigados ou de suas empresas observando a relação constante da tabela acima.

O cumprimento caberá a qualquer Delegado ou Agente de Polícia Federal, que deverá observar as garantias legais e constitucionais, contidas no art. 245 do Código de Processo Penal e art. 5º, XI da Constituição Federal, lavrando auto de todo o ocorrido e comunicado este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Oficiem-se os cartórios de registro de imóveis de Itaituba/PA, Novo Progresso/PA, Arapongas/PR, Alto Araguaia/MT, Nova Monte Verde/MT, São José do Rio Preto/SP, Borba/PR e Juara/MT, para que seja requisitada a expedição de certidões acerca da existência de bens imóveis em nome dos



Expeçam-se os mandados de prisão, de busca e apreensão e de condução coercitiva e encaminhe-os à autoridade policial para cumprimento oportuno;

Expeçam-se os ofícios necessários.

Ciência ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias o resultado das diligências.

Decreto o fim do sigilo processual destes autos.

Itaituba/PA, 22 de agosto de 2014.

RAFAEL LEITE PAULO
JUIZ FEDERAL